



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.997592/2009-16
ACÓRDÃO	1101-002.076 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALTRADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

O pedido de cancelamento de Pedido de Restituição ou Declaração de Compensação (PER/DCOMP), quando protocolado pelo contribuinte antes de qualquer despacho decisório da autoridade fiscal, é procedimento legítimo que restaura o status quo ante do crédito tributário, tornando-o novamente disponível para utilização.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ERRO DE PROCEDIMENTO.

Configura cerceamento de defesa e erro de procedimento (error in procedendo) a decisão que deixa de analisar o mérito do direito creditório, ignorando a cadeia de fatos jurídicos que o constituem. A autoridade julgadora deve analisar o recurso em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o Pedido Eletrônico de Restituição nº 17295.71094.251011.1.2.02-2992, levando em consideração a regularidade e os efeitos dos cancelamentos dos pedidos de restituição e compensação anteriores; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

assinado digitalmente

Conselheiro Edmilson Borges Gomes – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Trata-se das declarações de compensações PER/DCOMP a seguir relacionadas, transmitidas no ano de 2007 e 2008, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito no valor original de R\$ 143.735,39, com origem em saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2007, ano calendário de 2006. Posteriormente, em 2011, o contribuinte apresentou pedidos de cancelamentos para todas as Dcomps transmitidas anteriormente:

Declaração de Compensação	Pedido de Cancelamento
25527.25384.200807.1.3.02-8730	21795.37656.270711.1.8.02-0033
40146.20894.200907.1.3.02-8279	25519.26928.101111.1.8.02-5422
11348.55758.191007.1.3.02-3380	06141.19255.101111.1.8.02-5950
33663.32621.171207.1.3.02-6359	02695.88343.101111.1.8.02-9900
17015.92401.180108.1.3.02-7334	41014.77519.101111.1.8.02-0127
03736.84603.190208.1.3.02-4836	21506.33610.101111.1.8.02-5402

2. Ainda em 2011, a empresa apresentou pedido eletrônico de restituição - PER do mesmo saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, e declaração de compensação – Dcomp:

Pedido Eletrônico de Restituição - PER	Declaração de Compensação - DCOMP
17295.71094.251011.1.2.02-2992	38070.96091.251011.1.3.02-0766

3. Tendo recebido intimação eletrônica apontando que o crédito informado no PER nº 17295.71094.251011.1.2.02-2992 já havia sido utilizado anteriormente no Per/Dcomp nº 25527.25384.200807.1.3.02-8730, o contribuinte apresentou a petição de fls. 02 a 04, onde informou que efetuou a cancelamento do Per/Dcomp nº 25527.25384.200807.1.3.02-8730 e das demais Dcomps transmitidas na sequência, devendo prevalecer somente o PER nº 17295.71094.251011.1.2.02-2992 e a Dcomp nº 38070.96091.251011.1.3.02-0766.

4. A DRF/Jundiaí procedeu a análise da questão e emitiu o Despacho Decisório de fls. 59 a 61, cujos trechos principais estão copiados a seguir:

[...]

O Sistema de Controle de Crédito, em 27/02/2011, já homologara a compensação da DCOMP 25527.25384, no processo de cobrança nº 10880.997809/2009-80, conforme extrato abaixo.

[...]

Dado que a vinculação do crédito ocorrera em 27/02/2010, significa dizer que o sistema reconheceu o direito creditório representado pelo saldo negativo de IRPJ exercício 2007, tal qual declarado (R\$ 143.735,39). Disso resulta que as demais compensações, fundadas no mesmo crédito, hão de ser também expressamente homologadas, eis que o montante do crédito é suficiente para a compensação de todos os débitos declarados, conforme demonstrativos da compensação.

Logo, os pedidos de cancelamento das declarações de compensação, apresentadas em 27/07/2011 e 10/11/2011, não prosperam em razão de já haver homologação da compensação declarada na DCOMP nº 25527.25384.200807.1.3.02-830, ocorrida em 27/02/2011, na qual estão vinculadas as demais declarações de compensação. Quanto ao pedido de restituição do IRPJ/2007 formulado através do PER nº 17295.71094.251011.1.2.02-2992, pelas razões acima expostas, deve ser indeferido, e a compensação vinculada a esse pendido não deve ser homologada.

Não obstante haja o reconhecimento do direito creditório representado pelo saldo negativo de IRPJ/2007, no valor de R\$ 143.735,39, esse valor não representa o real saldo negativo em 31/12/2006, eis que constatados recolhimentos de estimativas e imposto de renda retido na fonte não computados na DCOMP 25527.25384.200807.1.3.02-8730.

Computando-se todos os valores de imposto de renda por estimativa, ainda que parcelados, mais as retenções de imposto de renda na fonte decorrentes de aplicações financeiras, cujas receitas compuseram a base de cálculo do imposto de renda, chega-se ao saldo negativo abaixo demonstrado.

Discriminação	Declarado	Confirmado
IRPJ devido a 15%	78.532,01	78.532,01
Adicional	28.354,67	28.354,67
(-) Deduções		
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	-16.183,53	-16.183,53
(-) IRPJ pagos por estimativa	-286.012,16	-286.012,16
(=) Imposto de Renda a Pagar	- 195.309,01	- 195.309,01

[...]

Diante do exposto, impõe-se reconhecer o direito creditório representado por saldo negativo de IRPJ/2007, no valor de R\$ 195.309,01, e homologar as compensações fundadas nesse crédito.

[...]

De acordo com informação acima e no uso das no uso das competências subdelegadas pela Portaria DRF/Jundiaí nº 81 de 22/05/2007, e com fundamento no art. 149-VIII do Código Tributário Nacional retifico de ofício a DCOMP nº 25527.25384.200807.1.3.02-8730, para nela consignar o valor do saldo negativo de IRPJ/2007, no valor de RS 195.309,01 e, com fulcro no art. 63 da IN SRP 900/2008, homologo as compensações declaradas nas DCOMP abaixo:

25527.25384.200807.1.3.02-8730	11348.55758.191007.1.3.02-3380
40146.20894.200907.1.3.02-8279	33663.32621.171207.1.3.02.6359
17015.92401.180108.1.3.02-7334	03736.84603.190208.1.3.02-4836

INDEFIRO, com fundamento no art. 82 e parágrafo único da IN SRF 900/2008, os pedidos de cancelamentos tendentes a cancelar as DCOMP acima listadas, posto que apresentados após a homologação da DCOMP n° 25527.25384, na qual o crédito fora reconhecido; INDEFIRO o pedido de restituição n° 17295.71094.251011.1.2.02-0766, posto que o crédito nele pleiteado está vinculado às DCOMP ora homologadas.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada na DCOMP n° 38070.96091.251011.1.3.02-0766, por conta do indeferimento acima.

À EQRES para:

- 1) processar as compensações acima homologadas;
- 2) compensar de ofício o débito da DCOMP 38070.96091, com crédito do IRPJ/2007;

5. Cientificada desta decisão em 18/01/2012 (AR às fls. 63), a interessada apresentou em 09/02/2012 a manifestação de inconformidade de fls. 66 a 89, cujos trechos principais seguem transcritos a seguir:

[...]

5. Ocorre que em Julho de 2011, o então Pedido Eletrônico de Restituição processado sob o n° 25527.25384.200807.1.3.02-8730 encontrava-se pendente de decisão.

i sendo certo, ainda, que até a referida data a Requerente não havia recebido qualquer intimação para juntada de documentos comprobatórios da compensação.

6. Assim, tendo em vista que a Requerente encontrava-se na situação que permitia apresentar o cancelamento, foi apresentado Pedido Eletrônico de Cancelamento, processado sob o n° 21795.37656.270711.1.8.02-0033, referente ao Pedido de Restituição supracitado.

7. Posteriormente, tendo em vista que o Pedido de Restituição havia sido cancelado; a Requerente procedeu ao cancelamento das Declarações de Compensação baseadas no mesmo crédito, quais sejam: PER/DCOMP's n°s 25519.26928.101111.1.1.8.02-5422, 02695.88343.101111.1.8.02-9900, 21506.33610.101111.1.8.02-5402. 06141.19255.101111.1.8.02-5950, 41014.77519.101111.1.8.02-0127.

8. Observe que. ha total coerência no procedimento adotado pela Requerente que, inicialmente, identificou a possibilidade de proceder ao cancelamento do Pedido de Restituição, ante a total ausência de decisão sobre o referido pedido e

qualquer intimação para comprovar os documentos da compensação e, posteriormente, cancelou os pedidos de compensação efetuados com base no crédito objeto do pedido de restituição.

[...]

10. Assim sendo, a Requerente, em 20 de outubro de 2011, apresentou novo Pedido Eletrônico de Restituição, o qual foi processado sob o nº 17295.71094.251011.1.2.02-2992.

11. Com base neste novo pedido, a Requerente apresentou a Declaração de Compensação nº 38070.96091.251011.1.3.02-0766, processada em 25 de outubro de 2011.

[...]

18. Inicialmente, a Requerente não pode deixar de registrar que o quadro reproduzido na decisão, supostamente extraído do "Sistema de Controle de Crédito" da própria Receita Federal contém diversos campos ilegíveis, o que impossibilita, de plano, a análise detalhada das informações nele contidas.

19. Considerando que se trata, a princípio, do documento que suposta toda a decisão, não resta outra opção senão a decretação da nulidade da decisão.

20. Isto porque, embora seja perceptível a identificação do número do Pedido de Restituição Inicial, não há qualquer possibilidade de se afirmar que as informações constantes do referido documento comprovam, DE FORMA INEQUÍVOCA, eventual homologação do pedido de restituição.

[...]

28. Conforme exposto acima, a decisão que indeferiu os pedidos de cancelamento, bem como o novo pedido de restituição está baseada na impossibilidade de apresentação dos referidos pedidos, em decorrência da suposta "homologação" anterior do pedido de restituição apresentado em 2007.

29. Segundo a fiscalização, a referida homologação teria ocorrido no processo administrativo de cobrança nº 10880.997809/2009-80, ainda em 27.02.2010.

30. Ocorre que a referida informação não confere com as provas extraídas no sítio da própria Receita Federal.

31. Isto porque, conforme restou demonstrado no documento de fl. 8 do presente processo, o PER/DCOMP referente ao pedido de restituição inicial (25527.25384.200807.1.3.02-8730), apresentado em 2007, não se encontra na relação das declarações eletrônicas com despacho decisório proferido.

32. Cumpre salientar que a referida relação foi extraída do sítio da Receita Federal em DEZEMBRO DE 2011 quando da apresentação de informações em resposta ao Termo de Intimação Eletrônica nº 010541473. Assim, de plano, se verifica que há uma divergência entre a fundamentação do despacho e os fatos concretos

extraídos no sítio da Receita Federal do Brasil, pois como poderia o pedido ter sido homologado, sem que houvesse decisão sobre o pedido de restituição.

[...]

36. Mas não é só. A Requerente, antes de solicitar o cancelamento do Pedido de Restituição apresentado em 2007, consultou o status do pedido eletrônico também no sítio da Receita Federal, quando constatou que o pedido de restituição se encontrava "em análise", conforme documento anexo.

A decisão, pelo que se pode concluir que o pedido estava pendente de apreciação, viabilizando, portanto, seu cancelamento.

38. Vale ressaltar que, de acordo com a decisão, a homologação ocorreu em fevereiro de 2011, mas, conforme comprovado pelo documento supracitado, AINDA EM MAIO DE 2011 o PER/DCOMP ainda estava pendente de decisão, o que comprova que os fundamentos da decisão não devem prevalecer.

[...]

43. Assim, tal como nos processos judiciais, as informações oficiais obtidas no sítio da Receita Federal do Brasil constituem contundentes elementos de prova.

44. Destarte, pode-se concluir que está comprovando que, no momento do pedido de cancelamento, não havia decisão sobre o pedido de restituição apresentado em 2.007 e que as afirmações do Auditor Fiscal não correspondem com a verdade dos fatos.

[...]

47. Pelo contrário. Presume-se que o Auditor Fiscal que proferiu a decisão incorreu em equívoco, pois não se espera que tal conduta tenha sido realizada de forma dolosa, ao concluir que a "vinculação" identificada no sistema interno da Receita Federal tinha o caráter de homologação, o que, data máxima vertia, ultrapassa o senso comum.

48. A referida vinculação não pode ser entendida como homologação, já que se trata de ato interno e não tem previsão legal, até porque a homologação deve seguir os procedimentos específicos previstos na Instrução Normativa, sob pena de nulidade do ato administrativo, não bastando mera reprodução da tela do sistema interno da Receita.

[...]

56. Com efeito, resta evidente que, quando da apresentação do pedido de cancelamento do PER/DCOMP referente ao pedido de restituição, ocorrido em JULHO DE 2011, não havia qualquer decisão ou mesmo homologação do crédito.

57. Assim, não há qualquer dúvida de que o pedido de cancelamento poderia ser realizado e que a decisão padece de fundamentação fática.

58. Com efeito, pode-se concluir que o que houve, de fato, foi um ato interno da Receita Federal, representado, no caso, pela reprodução do andamento do

pedido de restituição no sistema de controle interno da Receita Federal, o que não tem qualquer correspondência ao ato administrativo de homologação das compensações e do pedido de restituição.

59. O mesmo critério deve ser utilizado aos pedidos de cancelamento referente às compensações subsequente realizadas com base no pedido de restituição de 2007, as quais também foram indeferidas sob o mesmo argumento.

60. Assim, o procedimento adotado pela Requerente foi realizado com total amparo do artigo 82 da Instrução Normativa nº 900/2008, uma vez que foi efetuado antes de decisão homologatória do crédito, razão pela qual a decisão em comento deve ser reformada para reconhecer:

Pedido de Restituição n. 25527.25384.200807.1.3.02-8730 e as subsequentes compensações.

- A validade do novo Pedido de Restituição apresentado em 17295.71094.251011.1.2.02-0766, bem como da Declaração de Compensação nº 38070.96091.251011.1.3.02-0766, apresentada com base neste pedido de restituição.

61. Ademais, considerando que ato decisório também reconheceu o direito de crédito relativo Saldo Negativo do Imposto de Renda do exercício de 2007, anº base de 2006, objeto do Pedido de Restituição n. 17295.71094.251011.1.2.02 0766, requer seja deferido o pedido de restituição, homologando, inclusive a compensação já realizada com base no novo pedido, qual seja; DCOMP 38070.69091.251011.1.3.02-0766.

61. Ademais, considerando que ato decisório também reconheceu o direito de crédito relativo Saldo Negativo do Imposto de Renda do exercício de 2007, a nº base de 2006, objeto do Pedido de Restituição n. 17295.71094.251011.1.2.02 0766, requer seja deferido o pedido de restituição, homologando, inclusive a compensação já realizada com base no novo pedido, qual seja; DCOMP 38070.69091.251011.1.3.02-0766.

[...]

68. PELO EXPOSTO, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para reconhecer a nulidade da decisão, em vista do vício de forma ou, caso não seja este o entendimento desta Delegacia de Julgamento, requer seja julgada procedente a manifestação para reconhecer a regularidade de todo o procedimento adotado pela Requerente e, conseqüentemente, homologar os pedidos de cancelamento indeferidos, bem como o Pedido de Restituição n. 17295.71094.251011.1.2.02-0766 e o Pedido de Compensação n. 38070.96091.251011.1.3.02-0766, considerando nestes dois últimos casos, que a própria Receita Federal já reconheceu o montante do crédito referente ao saldo negativo do IRPJ do exercício de 2.007.

69. Todavia, caso entenda de forma diversa, ou seja, uma vez reconhecida a validade do procedimento adotado pela Requerente, seja determinado o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal para nova apuração e reconhecimento do valor do crédito.

70. Por fim, na remota hipótese de não acolhimento dos fundamentos acerca da validade do procedimento de cancelamento e apresentação de novo Pedido de Restituição, requer seja acolhido o argumento subsidiário, no sentido de reconhecer a validade dos pedidos de cancelamento de n. 25519.26928.101111.1.1.8.02-5422, 02695.88343.101111.1.8.02-9900, 06141.19255.101111.1.8.02-5950, 41014.77519.101111.1.8.02-0127 e 21506.33610.101111.1.8.02-5402, já que efetuados antes da homologação que, conforme exposto acima, apenas ocorreu no despacho ora impugnado.

Em 11/08/2016, a interessada apresentou a petição de fls. 103 a 110, onde reafirma as argumentações constantes de sua manifestação de inconformidade e informa que no processo que tratou da CSLL do mesmo exercício (processo nº 10880.997593/2009-52) e que fora indeferido pela RFB pelos mesmos motivos, a própria DRF/Jundiaí reconheceu a regularidade do procedimento adotado pela Requerente, tendo havido a emissão de novo despacho decisório reconhecendo o crédito objeto do novo pedido de restituição e homologando as compensações realizadas com base neste novo pedido de restituição.

Posteriormente, a requerente impetrou mandado de segurança, autos nº 1000572-60.2017.4.01.3400, visando a concessão de ordem para que a manifestação de inconformidade seja julgada no prazo de 30 dias.

Por meio da Sentença judicial de fls. 116 a 120, proferida pelo M. Juiz da 14ª Vara do DF, foi concedida a segurança para determinar a imediata distribuição do presente processo e o julgamento da manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias.

6. A DRJ através do Acórdão nº 14-065.856 - 6ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 03 de maio de 2017 (e-fls. 123-134), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA.

Foge à alçada das Delegacias de Julgamento a competência para apreciar pleito relativo a cancelamento de Declarações de Compensação, sendo definitiva a

decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Sem Crédito em Litígio.

7. Em 28/06/2017, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 143-155), com as alegações abaixo resumidas:

i) A empresa havia protocolado um pedido de restituição e várias declarações de compensação (PER/DCOMP) em 2008. Posteriormente, identificou equívocos no preenchimento e, amparada pela legislação vigente à época (Instrução Normativa nº 900/2008), solicitou o cancelamento desses pedidos antes que houvesse qualquer decisão administrativa sobre eles.

ii) O pedido de cancelamento é um direito do contribuinte, desde que realizado antes de uma decisão final sobre o pedido de restituição/compensação. Esse ato restabeleceria o estado anterior (status quo ante), garantindo a integralidade do crédito tributário original.

iii) A decisão da Delegacia de Julgamento é criticada por não analisar o mérito do direito de crédito. O órgão julgador limitou-se a afirmar que não tem competência para apreciar o cancelamento das declarações de compensação, o que o recorrente considera uma análise superficial e uma recusa em examinar a questão de fundo.

iv) O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) reconheça a regularidade do procedimento de cancelamento. Consequentemente, solicita o reconhecimento do seu direito integral ao crédito (saldo negativo de IRPJ de 2007) e a validação do novo pedido de restituição e da compensação subsequente, que se baseia nesse crédito.

Em resumo, o recurso busca anular a decisão da instância inferior para que seu direito ao crédito tributário, tornado novamente integral após os cancelamentos, seja devidamente analisado e confirmado.

8. É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

9. O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte quanto ao seu seguimento, razão, pela qual dele conheço.

10. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-065.856, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão

Preto (SP). A decisão da DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, mantendo o Despacho Decisório que indeferiu um novo pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

11. A controvérsia reside na recusa da autoridade de primeira instância em analisar o mérito do novo pedido de restituição, sob o argumento de incompetência para apreciar os pedidos de cancelamento de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) que o precederam.

12. A recorrente narra que, em 2008, protocolou um Pedido de Restituição e diversas Declarações de Compensação. Contudo, e em 2011, ao constatar equívocos no preenchimento, transmitiu Pedidos de Cancelamento eletrônico para todos os documentos, antes de qualquer análise ou despacho decisório por parte da autoridade fiscal.

13. Após o cancelamento, a empresa protocolou um novo Pedido Eletrônico de Restituição (nº 17295.71094.251011.1.2.02-2992) e uma nova Declaração de Compensação (nº 38070.96091.251011.1.3.02-0766). A DRF/Jundiaí, no entanto, ignorou os cancelamentos e vinculou a compensação ao pedido de restituição original (já cancelado), indeferindo, por consequência, o novo pleito.

14. A DRJ, por sua vez, manteve a decisão, afirmando que a análise de pedidos de cancelamento de DCOMPs foge à sua alçada, sendo uma decisão definitiva da autoridade administrativa local.

Mérito

15. A questão a ser dirimida é se a análise do direito de crédito de um novo pedido de restituição está condicionada à apreciação da regularidade do cancelamento de pedidos anteriores e se a Delegacia de Julgamento (DRJ) pode se eximir dessa análise sob o argumento de incompetência.

16. Assiste razão à recorrente.

17. O direito do contribuinte de solicitar o cancelamento de um pedido de restituição ou de uma declaração de compensação, antes de proferida a decisão administrativa, é previsto na legislação tributária. À época dos fatos, o artigo 82 da Instrução Normativa nº 900/2008 permitia tal procedimento. O cancelamento, quando deferido, tem o efeito de restaurar o status quo ante, ou seja, o crédito tributário retorna à titularidade do contribuinte, que pode utilizá-lo em novo pedido. Veja-se:

IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008

Capítulo XII

Da Desistência de pedido de restituição, de pedido de ressarcimento, de pedido de reembolso e de compensação

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a

partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

18. A decisão da DRJ de se declarar incompetente para analisar os cancelamentos como fundamento do novo pedido de restituição representa uma preterição do direito de defesa da recorrente. Não se trata de pedir à DRJ que julgue o ato de cancelamento em si — cuja competência é, de fato, da unidade de origem —, mas sim de reconhecer que a regularidade desse procedimento é um fato jurídico indissociável e prejudicial à análise do mérito do novo pedido de restituição.

19. Ao ignorar o cancelamento, a autoridade fiscal criou uma situação insustentável: vinculou uma nova compensação a um pedido de restituição já extinto pela vontade do próprio contribuinte, o que resultou no não reconhecimento do crédito pleiteado no novo pedido.

20. Este Conselho já se manifestou no sentido de que o contribuinte tem o ônus de provar o fato que modifica, extingue ou impede o seu direito. No presente caso, a recorrente comprovou ter protocolado os pedidos de cancelamento antes de qualquer despacho decisório, cumprindo o requisito objetivo para o seu pleito. Veja excertos do recurso voluntário:

1. Inicialmente cumpre destacar que a ora Recorrente apresentou em 2008 o Pedido de Restituição nº 25527.25384.200807.1.3.02-8730 e com base neste pedido de restituição protocolou os Pedidos de Compensação nºs 40146.20894.200907.1.3.02-8279, 33663.32621.171207.1.3.02.6359, 11348.55758.191007.1.3.02.3380, 17015.92401.180108.1.3.02-7334 03736.84603.190208.1.3.02-4836.

2. No entanto, com o devido amparo do artigo 82 da então vigente Instrução Normativa nº 900/2008, a Recorrente transmitiu Pedido de Cancelamento eletrônico, tanto do pedido de restituição, como das declarações de compensação, conforme abaixo.

(...)

3.	Pedido	de	Cancelamento	21795.37656.270711.1.8.02-0033
	25519.26928.101111.1.8.02-5422			06141.19255.101111.1.8.02-5950
	02695.88343.101111.1.8.02-9900			41014.77519.101111.1.8.02-0127
	21506.33610.101111.1.8.02-5402			

Importa mencionar que TODOS OS PEDIDOS DE CANCELAMENTO foram realizados ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, cumprindo,

assim, os requisitos de validade do cancelamento, então previstos no artigo 82 da Instrução Normativa nº 900.

4. Importa mencionar que, com os cancelamentos das Declarações de Compensação, os débitos que haviam sido compensados foram incluídos no parcelamento objeto do processo administrativo nº 18208.141010/2011-02.

5. Com a inclusão dos débitos compensados no parcelamento, o crédito que fora objeto de cancelamento foi objeto de novo pedido de restituição (PER/DCOMP nº 17295.71094.251011.1.2.02-2992), tendo a Recorrente apresentado, diante do reestabelecimento do crédito, novo pedido de compensação, transmitido sob o nº 38070.96091.251011.1.3.02-0766.

Pedido Eletrônico de Restituição	Declaração de Compensação
17295.71094.251011.1.2.02-2992	38070.96091.251011.1.3.02-0766

6. Todavia, para a surpresa da ora Recorrente, o novo pedido de Restituição (e conseqüentemente) a nova compensação, foram indeferidos, sob a alegação de que o crédito já havia sido objeto de pedido de restituição anterior.

7. Ocorre que, conforme já exposto acima, O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR HAVIA SIDO CANCELADO, inclusive as compensações realizadas com base no referido pedido.

21. A recusa da DRJ em analisar a cadeia de eventos que levou ao novo pedido de restituição equivale a uma negativa de prestação jurisdicional administrativa, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório. A análise do direito ao crédito não pode ser dissociada da verificação da legitimidade dos atos que o constituíram.

22. Ademais, a recorrente alega que os débitos compensados pela autoridade fiscal com base no pedido original já estavam sendo quitados em parcelamento, o que poderia configurar um pagamento em duplicidade (bis in idem), reforçando a necessidade de uma análise completa e acurada dos fatos. Veja-se excertos do recurso:

“ 4. Importa mencionar que, com os cancelamentos das Declarações de Compensação, os débitos que haviam sido compensados foram incluídos no parcelamento objeto do processo administrativo nº 18208.141010/2011-02.

5. Com a inclusão dos débitos compensados no parcelamento, o crédito que fora objeto de cancelamento foi objeto de novo pedido de restituição (PER/DCOMP nº 17295.71094.251011.1.2.02-2992), tendo a Recorrente apresentado, diante do reestabelecimento do crédito, novo pedido de compensação, transmitido sob o nº 38070.96091.251011.1.3.02-0766.”

23. Portanto, a decisão da DRJ deve ser reformada, pois, ao se limitar a uma questão de competência formal, deixou de apreciar o cerne da controvérsia: o direito da recorrente ao crédito de IRPJ, que se tornou novamente disponível após o legítimo cancelamento dos pedidos anteriores.

Conclusão

24. Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para retorno do processo à unidade da RFB de origem, para que proceda a uma nova análise do **Pedido Eletrônico de Restituição nº 17295.71094.251011.1.2.02-2992**, considerando a regularidade e os efeitos dos cancelamentos dos pedidos de restituição e compensação anteriores, para, ao final, decidir sobre o direito de crédito da recorrente como entender de direito, retornando ao rito processual.

É como voto.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes